



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.554, DE 2025 **(Do Sr. Charles Fernandes)**

Dispõe sobre o critério de desempate em licitações, alterando o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre o critério de desempate em licitações, alterando o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Apresentação: 26/05/2025 17:45:03.277 - Mesa

PL n.2554/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, ficando revogado o § 2º:

"Art. 60. [...]"

§ 3º O desempate nas licitações será preferencialmente realizado por meio de sorteio público, assegurando-se a transparência, objetividade, isonomia e celeridade ao procedimento licitatório, nas seguintes situações:

I - quando envolver Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);

II - quando a contratação for realizada dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o procedimento de desempate em licitações, tornando-o mais eficiente, transparente e equitativo, especialmente nos casos que envolvem Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como nas contratações realizadas dentro dos limites definidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Atualmente, o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 impõe critérios complexos e frequentemente difíceis de serem cumpridos, especialmente pelas empresas de menor porte. Esses critérios demandam custos adicionais e burocracia que desestimulam a participação dessas empresas nas licitações, gerando desigualdade e prejudicando o ambiente competitivo saudável que deve reger os certames públicos.

A realização preferencial de sorteio público como método de desempate nas situações mencionadas promove uma simplificação prática e garante o cumprimento dos princípios constitucionais fundamentais da Administração Pública, como a transparência, a objetividade, a isonomia e a celeridade. Além disso, favorece um ambiente mais inclusivo e competitivo para as pequenas empresas, essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

A proposta também atende ao interesse público ao evitar procedimentos demorados e onerosos, contribuindo significativamente para a redução dos custos administrativos e para a aceleração do processo licitatório, sem prejuízo da lisura e da integridade dos procedimentos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14dezembro-2006-548099-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO